



**PROCESSO Nº 50.244/2017 – PMM.**

**MODALIDADE:** Pregão Presencial (SRP) nº 031/2017-CEL/SEVOP/PMM.

**TIPO:** Menor Preço.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de caminhão pipa com capacidade para 15.000 (quinze mil) litros, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

**RECURSO:** Próprio.

**PARECER Nº 619/2018-CONGEM/GAB**

**Ref.: 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio de Preço ao CTR nº 244/2018-SEMMA.**

## 1. INTRODUÇÃO

Versam os autos em epígrafe sobre a análise do **1º Termo Aditivo de Reequilíbrio de Valor ao Contrato nº 244/2018 – SEMMA**, celebrado em 21/05/2018 entre a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA** e a empresa **G. R. FROTA EIRELI EPP** (CNPJ 15.376.197/0001-35), visando o **reequilíbrio do valor contratado** com reajuste de 20% (vinte por cento) no valor unitário do objeto contratual, nos termos do **artigo 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993** e conforme condições, especificações e quantitativos descritos nas planilhas e demais documentos constantes dos autos.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 340 (trezentas e quarenta) laudas numeradas e 25 (vinte e cinco) laudas a numerar, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

## 2. DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Em resposta às ressalvas apontadas na Parecer nº 267/2017-CONGEM (fls. 262-273), foi juntada aos autos pela CEL/SEVOP Certidão (fls. 289-290) com o cumprimento das recomendações tecidas pela Controladoria do Município.



### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do 1º Termo Aditivo ao CTR nº 244/2018-SEMMA (duas folhas sem numeração), a Procuradoria Geral do Município constatou que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade e manifestando-se favoravelmente ao Termo Aditivo requerido, com a ressalva que os trabalhos realizados em períodos noturnos, feriados e/ou domingos sejam previamente autorizados pela Administração, conforme Parecer Jurídico s/nº 2018, emitido em 08/06/2018 (seis folhas sem numeração).

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

### 4. ANÁLISE DO ADITIVO REQUERIDO AO CONTRATO Nº 244/2018 – SEMMA

A homologação do Pregão Presencial (SRP) nº 031/2017-CEL/SEVOP/PMM, no valor de R\$ 599.999,76 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), cuja vencedora é a empresa G.R. FROTA EIRELI, consta dos autos às fls. 277 e foi publicada nos órgãos oficiais conforme abaixo descrito:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 33460	18/09/2018	Extrato de Contrato (fl. 288)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 1820	18/09/2018	Aviso de Homologação de Licitação (fl. 287)
Portal dos Jurisdicionados TCM/PA	-----	Registro de Homologação de Licitação (fl. 278)

O Processo Administrativo nº 50.244/2017 – PMM deu origem aos contratos e ao termo aditivo abaixo relacionados:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR
Contrato Administrativo nº 008/2017-SEMMA Assinado em 31/08/2017 (fls. 280-284)	X	04 MESES contados a partir da data da assinatura do Contrato (31/08/2017 a 31/12/2017)	R\$ 199.999,92
Contrato Administrativo nº 244/2018-SEMMA Assinado em 21/05/2018 (fls. 331-335)	X	07 MESES contados a partir da data da assinatura do Contrato (21/05/2018 a 31/12/2018)	R\$ 349.999,86
<b>Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 244/2018-SEMMA</b>	<b>REEQUILÍBRIO DE PREÇO</b>	<b>X</b>	<b>Reajuste de 20% sobre o custo unitário dos caminhões pipa</b>



O primeiro contrato celebrado correspondente ao Pregão Presencial nº 031/2017-CEL/SEVOP/PMM foi o de nº 008/2017-SEMMA, datado de 31/08/2017, no valor de R\$ 199.999,92 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), com vigência de 04 (quatro meses), cujo término se deu em 31/12/2017.

Foi celebrado um segundo contrato em 21/05/2018 (nº 244/2018), sob o qual recai o pedido de termo aditivo ora em análise e cujo valor inicial é de R\$ 349.999,86 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), com vigência de 07 (sete) meses, correspondente ao período de 21/05/2018 a 31/12/2018.

## 5. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O objetivo da recomposição prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei de Licitações é assegurar “o equilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato”. Senão vejamos:

**“Art. 65** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) *para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”*

No Direito Administrativo, essas condições estão relacionadas à chamada “teoria da imprevisão”.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

*“A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato autorizam a sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula “rebus sic standibus” aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra.”*

A Advocacia Geral da União, por meio da ON nº 22, sustenta que “o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666/93”.



O pedido revisional pode ser invocado a qualquer tempo, desde que após a celebração do ajuste, independentemente de previsão expressa no edital e no contrato, encontrando-se condicionado à demonstração da ocorrência de situação de desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Trata-se do preceito constante no art. 37, inc. XXI, da Magna Carta, que determina que os contratos devem primar pela manutenção das condições efetivas das propostas.

Assim sendo, a revisão contratual é a realização de um ajuste para que se retomem as condições iniciais da proposta, atingidas por um desequilíbrio na relação inicialmente pactuada, por fatores supervenientes e imprevisíveis ou, ainda, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

Nesse sentido, aliás, assevera o mestre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

*“A equação econômico-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 1012).*

A empresa G.R. FROTA EIRELI apresentou o PEDIDO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇOS em 04/06/2018, com base na previsão editalícia.

A SEMMA aquiesceu ao pedido de reequilíbrio através de Termo de Autorização devidamente subscrito pela autoridade competente, no qual é reconhecida a necessidade de extensão dos serviços referentes ao objeto do Contrato nº 244/2018-SEMMA, a serem executados pela Contratada, aos horários noturnos e feriados.

Consta dos autos, ainda, justificativa para a concessão do reequilíbrio de preço ora em análise, tendo em vista a necessidade de intensificação dos serviços prestados em virtude do atual período de intenso calor e falta de chuvas.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente esclareceu que diante das altas temperaturas climáticas da região há um aumento na demanda de irrigação, o que gera a necessidade de intensificação dos serviços e a extensão dos mesmos ao horário noturno e nos feriados, otimizando a manutenção dos plantios já realizados e dos canteiros, praças e passeios públicos da cidade.

De acordo com a SEMMA, não obstante a realização do trabalho diurno conforme previsto no pacto contratual, a execução dos serviços em horário noturno e durante os domingos e feriados torna a irrigação mais eficiente e, paralelamente, evita a problemática do congestionamento para a população em locais de grande fluxo de veículos, minimizando os transtornos para o trânsito do município.

Vale ressaltar que tal ampliação na execução do objeto dos autos está prevista no Edital de Pregão Presencial (SRP) nº 031/2017-CEL/SEVOP/PMM, no Item 16 (Critério de Medição) do Termo de



Referência (fls. 70-72), que dispõe um adicional de 20% (vinte por cento) do valor da locação contratada face a necessidade de execução de trabalhos em período noturno ou domingos e feriados.

Sendo assim, o valor do acréscimo para o Contrato nº 244/2018-SEMMA conforme o pedido de reequilíbrio ora em análise assim se configura:

Empresa	Valor Inicial do CTR nº 244/2018-SEMMA	% de Acréscimo	Valor do Acréscimo (1º Termo Aditivo, com Reequilíbrio de Valor)	Novo Valor Total do CTR nº 244/2018-SEMMA c/ 1º Termo Aditivo
G.R. FROTA EIRELI	R\$ 349.999,86	20%	R\$ 3.333,33 por unidade = R\$ 19.999,99	R\$ 419.999,79

O valor unitário do caminhão pipa anterior ao reequilíbrio era de R\$ 16.666,66 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos); após o reajustamento de 20% passou a ser de R\$ 19.999,99 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o que resultou no valor total do CTR nº 244/2018-SEMMA de R\$ 419.999,79 (quatrocentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

#### 4.3. Das Autorizações, Justificativas e Termos de Responsabilidade

A formalização do 1º Termo Aditivo referente ao pedido de prorrogação de prazo e reequilíbrio de preço foi autorizada através de Termo de Autorização devidamente subscrita pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

A empresa contratada manifestou sua anuência ao Termo Aditivo ora em análise, através de Ofício subscrito por seu Sócio Administrador.

Foi apresentada, ainda, Justificativa subscrita pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, na qual esclarece a necessidade de execução dos serviços já prestados em horário noturno e aos domingos e feriados, conforme previsto no Item 16 (Critério de Medição) do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial (SRP) nº 031/2017-CEL/SEVOP/PMM.

Ademais, consta dos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelo servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento do aditivo contratual, Sr. Rinaldo Ranke.

Verificamos, ainda, que foram apresentados a Declaração Orçamentária para celebração do Termo Aditivo ora em análise, assinada pelo respectivo Ordenador de Despesas; o Saldo da Dotação Orçamentária destinada à SEMMA para o Exercício de 2018; e, o Parecer Orçamentário nº 338/2018 – SEPLAN, informando a existência de crédito orçamentário para custeio dos dispêndios decorrentes do pretenso pacto aditivo, indicando as seguintes dotações orçamentárias para custear a citada despesa:

100901.12.306.0065.2.024 – Manutenção do Programa Merenda Escolar - PNAE;



100901.12.306.0065.2.025 – Manutenção do Programa de Alimentação;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

## 5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, haja vista a necessidade de manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, conforme art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, c/c art. 27, IV e art. 29 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, avaliando a documentação apensada, notamos que a regularidade fiscal e trabalhista da empresa G. R. FROTA EIRELI EPP restou comprovada através das certidões acostadas aos autos.

Faz-se necessária a verificação, pela autoridade competente, da autenticidade das certidões apresentadas pela empresa e a para fins de regularidade processual.

Foi juntada aos autos de realização de consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) no CNPJ da empresa contratada.

## 6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma estabelecida por meio do Art. 61, Parágrafo único da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 61. (...)*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

## 7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM/PA)

No que diz respeito ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções nº 11.832/2015, 29/2017 e 43/2017.

## 8. CONCLUSÃO



Alertamos para obediência aos prazos e disposições legais atinentes à matéria, nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993, para a publicação de referidos atos na imprensa oficial bem como cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

Ante o exposto, à vista dos apontamentos acima, RECOMENDAMOS seja retificada a numeração processual a partir da página nº 289 (duzentos e oitenta e nove).

Diante disso, **cumpridas a recomendações**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, com a continuidade do presente certame para fins de divulgação do resultado, homologação pela autoridade competente e formalização do contrato.

Marabá/PA, 11 de junho de 2018.

**FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**

Controlador Geral do Município

Portaria 396/2018-GP

À SEMMA/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM**



---

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

O Sr. **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 396/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 50.244/2017-PMM, referente ao 1º Termo Aditivo de valor quantitativo ao Contrato nº 244/2018-SSAM, referente ao Pregão Presencial (SRP)nº031/2017-CEL/SEVOP/PMM, tendo por objeto o registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de caminhão pipa com capacidade para 15.000 (quinze mil) litros, destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, requisitado pela Prefeitura Municipal de Marabá, por meio do Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 11 de junho de 2018.

Responsável pelo Controle Interno:

**FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**  
Controlador Geral do Município - CONGEM  
Portaria nº 396/2018 - GP